



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal nº 0600015-92.2022.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA/RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA  
CANOA)

**Assunto:** APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL

**Recorrente:** DILCEU MEDEIROS LOPES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. ART. 354-A DO CÓDIGO  
ELEITORAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
ELEITORAL. DOLO COMPROVADO.  
RECOLHIMENTO DOS VALORES AO PARTIDO  
EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO  
DA DENÚNCIA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A  
RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.  
**PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso criminal interposto por DILCEU MEDEIROS LOPES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral (ID 45407991), que o condenou, pela prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A), a dois anos de reclusão (substituídos por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à razão de sete horas semanais, pelo tempo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

pena privativa de liberdade), e dez dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo).

Em suas razões recursais (ID 45407999), o réu sustenta que não restou demonstrado nos autos o dolo específico da conduta praticada. Diz que, embora tenha efetuado a transferência dos valores referentes à sobra de campanha para sua conta pessoal, isso “não caracteriza de fato uma apropriação dolosa, pois o réu havia doado tais valores para sua própria campanha, e ao ser denunciado pelo Ministério Público devolveu os valores em depósito ao partido.” Assim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença, com sua consequente absolvição. Requer, ainda a fixação de honorários advocatícios em favor do defensor dativo.

Com contrarrazões (ID 45408004), os autos subiram os autos ao TRE-RS e, sequencialmente, vieram à PRE-RS para apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

**O recurso é tempestivo.** Conforme se pode verificar no PJE em primeiro grau, o sistema registrou ciência da sentença em 23.01.2023, e o recurso foi protocolado no dia 01.02.2023 (ID 45407999), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

**Não há prescrição a ser reconhecida,** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (27.05.2022 – ID 45407951) e a publicação da sentença condenatória (19.12.2022 – ID 45407991), e **entre essa e a presente data, é**

---

<sup>1</sup> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

inferior a dois anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, V c/c art. 115, ambos do CP (quatro anos, reduzido pela metade, por contar o réu com mais de 70 anos na data da sentença – nascimento em 19.08.1951) quando a pena fixada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Passa-se ao exame do mérito.

### II.II – Do Mérito Recursal.

A denúncia imputou a DILCEU MEDEIROS LOPES a prática do crime previsto no artigo 354-A, do Código Eleitoral, nos seguintes termos (ID 45407947), *verbis*:

**“FATO DELITUOSO:**

No dia 16 de novembro de 2020, em horário comercial, na Agência do Banrisul de Capão da Canoa/RS, o denunciado DILCEU MEDEIROS LOPES, então candidato a vereador no Município de Capão da Canoa na Eleição de 2020, apropriou-se, em proveito próprio, da quantia de R\$ 2.605,00 (dois mil, seiscentos e cinco reais), valor destinado ao financiamento eleitoral, conforme documentos que se encontram no evento 0002- páginas 46, 78 e 89-91 e cópia parcial do processo judicial de prestação de contas nº 0600528-31.2020.6.21.0150 que segue anexa.

Na ocasião, o denunciado DILCEU MEDEIROS LOPES transferiu o valor supramencionado de conta de campanha para sua conta pessoal, o qual, por se tratar de sobras de campanha, deveria ser repassado para conta do seu partido político (PDT).”

O tipo penal em questão está assim descrito:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Acerca do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A), Rodrigo López Zilio (Crimes eleitorais, 4ed, Jus Podvium, 2020, pp. 299-303) traz os seguintes apontamentos (com grifos nossos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

O verbo nuclear da conduta é apropriar-se, que guarda o sentido de se assenhorar ou de se investir na propriedade daquilo que não lhe pertence, ou seja, tornar sua coisa alheia. No caso do art. 354-A do Código Eleitoral, o agente da conduta apropria-se, em proveito próprio ou alheio, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral. **Vale dizer, os bens, recursos ou valores são destinados para o agente da conduta (candidato ou tesoureiro, ainda que de fato) com a finalidade de serem investidos na campanha eleitoral, mas não são aplicados para esse fim. Dizendo de outro modo, o autor da conduta – que é um mero gestor da administração financeira da campanha e, portanto, tem o dever legal de necessariamente aplicar esses recursos na forma prevista em lei – termina por fazer uma destinação indevida desses valores. Ou seja, o agente tem uma posse lícita do bem, recurso ou valor – para aplicação na campanha eleitoral – e se apropria indevidamente desse objeto para si ou para outrem.**

(...)

Outrossim, destaca-se, ainda, que o tipo penal pune tanto a conduta de apropriar-se em proveito próprio (do candidato ou administrador financeiro) como em proveito alheio (terceiro), sem a necessidade de demonstração de vínculo político ou partidário.

A regra busca tutelar a lisura e transparência do financiamento de campanha. Pretende-se assegurar que os recursos de campanha sejam aplicados em conformidade com sua destinação legal, o que é uma forma de consolidar a própria representatividade democrática.

**Ademais, a ausência de destinação adequada dos recursos de campanha eleitoral importa em prejuízo não apenas para os atores do processo eleitoral, mas fundamentalmente para o próprio eleitorado – que é o fiador da soberania popular.**

**O agente da conduta delituosa é o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função.**

**Essa previsão se coaduna com a regra do art. 20 da Lei 9.504/97 – que prevê a incumbência de administração da campanha eleitoral ao candidato e a pessoa por ele designada – e com o disposto no art. 21 da Lei 9.504/97 – que estabelece a solidariedade entre o candidato e o administrador financeiro de campanha sobre a veracidade das informações financeiras e contábeis de campanha.** O administrador financeiro de campanha é a pessoa responsável pelo gerenciamento dos recursos de campanha. Nesse contexto, é possível afirmar que se trata de crime próprio, na medida em que o tipo penal exige a condição de candidato ou administrador financeiro (ainda que de fato). Contudo, admite-se a co-autoria e a participação da pessoa que não possua condição de candidato ou administrador financeiro.

(...)

O dolo do crime revela-se na consciente e voluntária inversão da posse dos bens, recursos, e valores com a ciência de que eles são destinados para custear a campanha eleitoral. Desse modo, é necessário a demonstração do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

**No caso concreto**, a autoria e a materialidade não comportam dúvidas, estando evidenciadas na documentação constante do processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600528-31.2020.6.21.0150.

O recorrente, na condição de candidato a vereador de Capão da Canoa nas eleições de 2020, transferiu as sobras financeiras de sua campanha eleitoral, no valor R\$ 2.605,00, para sua conta pessoal, quando deveria ter repassado esse montante ao partido político a que pertencia, na forma prevista do artigo 50, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A sentença que desaprovou as contas do candidato determinou o recolhimento das sobras financeiras de campanha identificadas ao Diretório Municipal do PDT, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, o que foi confirmado por esse e. TRE no julgamento do recurso interposto pelo réu (ID 45407948, fls. 176-181). O acórdão transitou em julgado em 31.01.2022 (ID 44908951 do processo de prestação de contas nº 0600528-31.2020.6.21.0150), sem que tenha havido o recolhimento das sobras de campanha ao Partido Democrático Trabalhista – PDT de Capão da Canoa.

Após o recebimento da denúncia, o recorrente efetuou a devolução dos valores, fato que invoca nas razões recursais para justificar sua tese de ausência de dolo.

Não obstante, não se há de falar em ausência de dolo, uma vez que, como referido, o recolhimento do valor ocorreu quando a ação penal já se encontrava em curso, mesmo tendo sido o réu intimado para dar cumprimento à decisão proferida no processo de prestação de contas, após o trânsito em julgado desta. De fato, naquele feito consta, no ID 103070129, certidão dando conta de que “em 14.02.2022, transcorreu *in albis* o prazo para o candidato DILCEU MEDEIROS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

LOPES realizar o recolhimento das sobras financeiras de campanha ao PDT de capão da Canoa, conforme determinação de ID 102635482.”

Dessa forma, o candidato tinha ciência de que deveria recolher à instância partidária os valores não utilizados na campanha eleitoral, mas somente assim procedeu após o recebimento da denúncia pelo Juízo de origem.

A propósito da presença do dolo na conduta do recorrente, cabe transcrever a pormenorizada análise empreendida na sentença (ID 45407991), *in verbis*:

Da análise do conjunto probatório, resta evidente o ânimo de assenhoreamento definitivo – *animus rem sibi habendi* –, uma vez que o réu não recolheu ao partido as sobras campanha, como devido, nem mesmo após ter sido intimado para fazê-lo em virtude de decisão transitada em julgado.

Não há dúvidas de que o réu decidiu apropriar-se do valor das sobras de campanha, tendo realizado a transferência da quantia para sua conta pessoal.

O réu somente restituiu o valor apropriado à agremiação partidária após o recebimento da denúncia, não havendo que se falar, portanto, em isenção de sua responsabilidade penal.

Destarte, o acervo probatório comprova a existência do delito descrito na denúncia, bem como dá conta, inequivocamente, da sua autoria, restando evidenciado que o denunciado apropriou-se de valores destinados ao financiamento eleitoral em proveito próprio

Portanto, tenho que comprovados os elementos constitutivos do tipo penal, motivo pelo qual deve o réu responder pelo ilícito cometido, ante o juízo de reprovabilidade de sua conduta, não havendo dúvida de que estava em plenas condições de entender o caráter ilícito de sua conduta e dele poderia ser exigido agir de modo diverso, além de plenamente imputável.

Ressalta-se que, tivesse o réu providenciado o recolhimento dos valores devidos ao partido **antes do recebimento da denúncia**, seria o caso de cogitar a **redução da pena**, de um a dois terços, nos termos do previsto no art. 16 do Código Penal. Como só o fez **depois do recebimento da denúncia**, não há como afastar sua responsabilidade penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

Anota-se também que a sentença contém erro na aplicação do art. 44 do CP, uma vez que, na forma do § 2º do citado dispositivo, a condenação a dois anos de reclusão impunha a substituição da pena privativa de liberdade por **duas** restritivas de direito **ou por uma mais multa**. Não obstante, a pena foi substituída por **uma** restritiva de direitos. Porém, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, não é possível agravar a situação do réu, haja vista a proibição de *reformatio in pejus*.

Destarte, a manutenção da sentença condenatória, nos exatos termos em que proferida, é medida que se impõe.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários, em se tratando de defensor dativo, estes devem ser arbitrados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, conforme o entendimento desse e. TRE, de que é exemplo o seguinte julgado:

Recurso. Defensor dativo. Honorários. Processo criminal eleitoral. Apelo que versa sobre os parâmetros para fixação dos honorários de defensor dativo com atuação em feito criminal eleitoral. Pretensão de que o valor seja estabelecido de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul.

Matéria já enfrentada por esta Corte. **Entendimento no sentido de que a fixação do quantum remuneratório tem como base a tabela disposta no Anexo Único da Resolução n. 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Valor ajustável conforme o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para o serviço. Critérios a serem observados casuisticamente, de modo a alcançar a justa remuneração.**

(...)

(Recurso Eleitoral nº 5153, Acórdão, Relator(a) Des. DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 11/11/2016, Página 2)

Cumpra registrar que a tabela constante da Resolução nº 305/2014 foi recentemente alterada, pela Resolução CJF nº 775, de 28.06.2022, mantendo-se, contudo, os valores mínimo e máximo previstos para os casos de atuação em processos criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/8

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de julho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.